Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24307

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1187 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrente: Coligação Brusque Não Pode Parar de Modernizar e Inovar (PDT/DEM/PTN/PR/PRP/PSDB/PTC/PMN/PRB/PV/PTB/PSL/PSC/PPS); Dagomar Antônio Carneiro; Ivan Roberto Martins; Sônia Maria Machado; Dejair Machado; Jorci da Silva; Osvaldo Quirino de Souza; João Beuting

Recorrido: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) de Brusque

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS - CANDIDATOS AO PLEITO MAJORITÁRIO E COLIGAÇÃO - CONJUNTO COM DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE DE $4M^2$ - CARACTERIZAÇÃO DE *OUTDOOR* - IRREGULARIDADE - ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.718/2008 - PENALIDADE PECUNIÁRIA - APLICAÇÃO SOLIDÁRIA AOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO E MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA ÀS COLIGAÇÕES - CANDIDATOS A VEREADOR - PROPAGANDAS INDIVIDUAIS QUE NÃO CONFIGURAM ARTEFATO SEMELHANTE A *OUTDOOR* - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIMENTO.

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, para julgar improcedente a representação quanto a Dejair Machado, Jorci da Silva e Sônia Maria Machado, transformar a multa aplicada individualmente a Dagomar Antônio Carneiro e Ivan Roberto Martins, em uma única multa solidária no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos), procedendo do mesmo modo com relação a Osvaldo Quirino de Souza e João Beuting, cuja multa, no mesmo valor, deve ser solidária, e manter a multa individualmente aplicada à Coligação Brusque Não Pode Parar de Modernizar e Inovar, determinando, ainda, a retificação da autuação, para excluir os representados que não recorreram, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2010.

Juiz NEWTON TRISOTTO
Presidente

Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1187 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO
Relatora

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1187 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Brusque Não Pode Parar de Modernizar e Inovar, Dagomar Antônio Carneiro, Ivan Roberto Martins, Sônia Maria Machado, Dejair Machado, Jorci da Silva, Osvaldo Quirino de Souza e João Beuting, contra decisão do Juízo da 5ª Zona Eleitoral (fls. 63-72), que julgou procedente representação contra eles ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) de Brusque, ao entendimento de que houve realização de propaganda irregular, e aplicou-lhes multa individual no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos).

Irresignados, os recorrentes sustentam em síntese que: **a)** as placas não podem ser consideradas *outdoors*, pois não basta ultrapassar as dimensões legais, havendo necessidade que "a imagem de uma placa complemente a imagem da outra de maneira que se tornem uma só para quem visualiza"; **b)** as placas são de imagens diferentes, razão pela qual a sobreposição não caracteriza *outdoor*; **c)** *outdoor* é o engenho publicitário com dimensão de 27 metros quadrados, sendo que cada placa possui a metragem de 4 m^2, portanto seriam necessárias sete placas para configurar um *outdoor*, além de não ser um engenho publicitário explorado comercialmente, condição necessária para verificação da irregularidade eleitoral; **d)** todas as placas indicadas na fotografia juntada aos autos apresentam medidas regulares, pois não ultrapassam 4 metros quadrados e estão de acordo com a legislação vigente, sendo dispositivo "totalmente diverso de *outdoor*, haja vista estarem em terrenos particulares"; **e)** o agrupamento não caracteriza *outdoor*; e **f)** as placas foram colocadas pelo comitê da coligação, inexistindo interferência dos candidatos, que não podem ser penalizados sem apuração da responsabilidade. Por fim, requerem a reforma do julgado, a fim de que seja julgada improcedente a representação ou, alternativamente, excluída a multa aplicada aos candidatos (fls. 75-81).

Devidamente intimado (fl. 87), o recorrido deixou de apresentar contrarrazões.

O Promotor Eleitoral manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 89-94), no que foi acompanhado pelo Procurador Regional Eleitoral (fls. 100-101 e versos).

Constatando que o recurso havia sido interposto pela Coligação Brusque Não Pode Parar de Modernizar e Inovar e "outros" e que não havia procuração de Osvaldo Quirino de Souza, João Beuting, Edemir Aguiar e da Coligação Mudança, Nós Podemos! para a advogada que interpôs o recurso – Dra. Christiane dos Santos da Silva –, determinei a intimação da subscritora das razões recursais para juntar os respectivos instrumentos de mandato (fl. 104).

Em resposta, vieram aos autos tão somente as procurações outorgadas por Osvaldo Quirino de Souza e João Beuting (fls. 112-113).

É o relatório.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1187 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, é necessário esclarecer que apesar de constarem da autuação os nomes de Edemir Aguiar e da Coligação Mudança, Nós Podemos! como recorrentes, o recurso foi interposto tão somente pela Coligação Brusque Não Pode Parar de Modernizar e Inovar, Dagomar Antônio Carneiro, Ivan Roberto Martins, Sônia Maria Machado, Dejair Machado, Jorci da Silva, Osvaldo Quirino de Souza e João Beuting.

A confusão foi causada porque não constava dos autos nenhum instrumento de mandato conferido a advogado por Osvaldo Quirino de Souza, João Beuting e Edemir Aguiar, ao mesmo tempo em que o recurso havia sido interposto pela Coligação Brusque Não Pode Parar de Modernizar e Inovar e "Outros". No entanto, com a intimação da advogada Christiane dos Santos da Silva e com a juntada das procurações de fls. 112-113, ficou esclarecido que Edemir Aguiar e a Coligação Mudança, Nós Podemos! não recorreram, havendo, contra eles, trânsito em julgado da sentença.

Dessa forma, impõe-se a retificação da autuação, para excluir do polo ativo do recurso os nomes de Edemir Aguiar e da Coligação Mudança, Nós Podemos!

No que se refere ao mérito, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente a representação, multando os recorrentes por entender que a publicidade representada pela fotografia da fl. 9 configurava *outdoor,* por ser constituída de placas justapostas que ultrapassavam os 4m² permitidos, infringindo os arts. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e 17 da Resolução TSE n. 22.718/2008, cujas redações são as seguintes:

> Art. 39. [...]
>
> § 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. [Incluído pela Lei n. 11.300/2006].
>
> Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral paga por meio de *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos) a R$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinqüenta centavos) (Lei n. 9.504/97, art. 39, § 8º).

Pertinente, também, a transcrição do art. 14 da Resolução TSE n. 22.718/2008, também citada na sentença:

> Art. 14. Em bens particulares independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a $4m^2$ e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei n. 9.504/1997, art. 37, § 2º).
>
> Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade do art. 17.

Primeiro, explico que a referida fotografia mostra a propaganda de vários candidatos aos pleitos majoritário e proporcional, que, inclusive, disputaram o pleito por coligações distintas.

Individualmente, cada publicidade não ultrapassaria o limite permitido – os próprios recorrentes informaram que cada placa mede $4m^2$. No entanto, a disposição das placas ampliou o efeito visual de determinadas propagandas, caracterizando um engenho publicitário semelhante a *outdoor*, impondo-se uma análise mais detalhada de cada conjunto publicitário, a fim de analisar quais representam desobediência à legislação eleitoral.

Nesse sentido, verifico que, com relação à propaganda dos candidatos a vereador Dejair Machado e Jorci da Silva – considerada cada candidatura individualmente –, não está caracterizada a publicidade semelhante a *outdoor*. São placas individuais, que se apresentam dentro do limite de $4m^2$ cada uma.

Da mesma forma, no que se refere à propaganda da candidata à vereadora Sônia Maria Machado, que, apesar de constituir-se de duas placas de $4m^2$ cada uma – que, somadas, ultrapassariam o tamanho máximo permitido –, considero não ter havido infração à lei, porque as duas placas, apesar de próximas, não estão justapostas, não ocasionando o mesmo apelo visual de um *outdoor*, o que permitiria enquadrá-las na vedação legal segundo o entendimento deste Tribunal.

Portanto, quanto aos candidatos acima nominados, deve a representação ser julgada improcedente.

Restou ultrapassado o limite legal nas propagandas dos candidatos ao pleito majoritário Dagomar Antônio Carneiro e Ivan Roberto Martins (Coligação Brusque Não Pode Parar de Modernizar e Inovar) – quatro placas em conjunto com candidatos a vereador e uma exclusiva dos concorrentes aos cargos majoritários – e Osvaldo Quirino de Souza e João Beuting (Coligação Mudança, Nós Podemos!), que somaram à sua placa a propaganda realizada na placa de candidato a vereador. A justaposição de placas no presente caso, ocupando os candidatos à majoritária mais da metade dos engenhos publicitários de cada candidato ao cargo de vereador, fez com que a propaganda extrapolasse a dimensão acima referenciada.

Esta Corte entende que a justaposição de placas com apelo visual equivalente ao de *outdoor* contraria a legislação vigente, como se verifica nos seguintes julgados:

> - ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PROPRIEDADE PRIVADA - PLACAS JUSTAPOSTAS - ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 22.718/2008 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - DIMENSÃO SUPERIOR A $4M^2$ - CONFIGURAÇÃO DE ARTEFATO EQUIPARADO A *OUTDOOR* - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 39, § 8º DA LEI ELEITORAL E 17 DA RESOLUÇÃO N. 22.718/2008 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PRECEDENTES - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - PROVIMENTO.
>
> A proibição legal ao uso de *outdoors* na propaganda eleitoral não pode ser contornada pelo artifício da justaposição de placas. Manobra que permite apelo visual equivalente ao *outdoor*. Preservação da finalidade da lei [Acórdão n. 23.030, de 30.9.2008, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari].
>
> E
>
> - ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PROPRIEDADE PRIVADA - ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.718/2008 - JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS - CONJUNTO COM DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE DE $4M^2$ - CARACTERIZAÇÃO DE *OUTDOOR* - IRREGULARIDADE - ART. 17 DA CITADA RESOLUÇÃO - PENALIDADE PECUNIÁRIA NÃO AFASTADA EM RAZÃO DA RETIRADA DAS PLACAS - PRÉVIO CONHECIMENTO PRESUMIDO PARA A HIPÓTESE - PRECEDENTES DO TSE E DESTE TRIBUNAL - PROVIMENTO [Acórdão n. 23.172, de 24.10.2008, Rel. Juiz Jorge Antonio Maurique].

Conforme esse entendimento, cabível a manutenção da decisão que aplicou a multa pela irregularidade aos então candidatos ao pleito majoritário e suas coligações.

O fato de as placas estarem em terreno particular, de não se tratar de engenhos explorados comercialmente, de não atingirem $27m^2$ ou de individualmente não ultrapassarem os $4m^2$, não afasta essa conclusão, pois as normas eleitorais previram essa equiparação justamente para evitar que houvesse burla à proibição de realização de propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

Segundo o entendimento deste Tribunal em diversos julgados, não há necessidade de que as placas possuam imagens que se complementem de forma a tornar-se uma única mensagem, podendo inclusive, configurar a propaganda irregular mesmo quando há espaço entre elas, desde que, é claro, ocasionem o mesmo apelo visual de um *outdoor*. A simples repetição de imagens e propaganda de um mesmo candidato, partido ou coligação já configuram o ilícito, como ocorre neste caso.

Quanto à alegação de ausência de responsabilidade dos candidatos, ainda que o comitê de campanha tenha efetuado as propagandas, não podem os candidatos eximir-se da responsabilidade pela sua irregularidade. Não se pode esquecer que, para este tipo de propaganda esta Casa tem afastado, em reiterados julgamentos, a alegação de ausência de prévio conhecimento, em razão da própria

natureza da publicidade atacada (de grande impacto visual) – consoante entendimento pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 6.544, de 25.3.2008, sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso. Portanto, se, como se entende, não era possível aos candidatos ignorarem propaganda de tais dimensões, sua permanência em condições irregulares contou com suas concordâncias, o que determina a responsabilidade desses candidatos, não podendo eximir-se da consequente sanção.

Da mesma forma, as coligações possuem responsabilidade pela realização da propaganda irregular pois, em conjunto com os candidatos, coordenam a realização da propaganda, razão pela qual deve ser mantida a multa aplicada à Coligação Brusque Não Pode Parar de Modernizar e Inovar.

Penso, todavia, que, com relação à penalidade aplicada aos candidatos a prefeito e vice-prefeito, uma pequena modificação deve ser efetuada na sentença, para adequá-la ao entendimento pacífico desta Corte de que a candidatura do vice-prefeito não ocorre isoladamente, mas vinculada a do prefeito, e por isso, aplica-se, nesse caso, a multa de forma solidária aos candidatos componentes da chapa (Acórdão n. 23.110, de 16.10.2008, Relator Juiz Volnei Celso Tomazini).

Desse modo, as quatro multas no valor de R$ 5.320,50 (mínimo legal) aplicadas aos candidatos ao pleito proporcional devem ser convertidas em duas multas no mesmo valor: uma aplicada solidariamente a Dagomar Antônio Carneiro e Ivan Roberto Martins, e a outra, a Osvaldo Quirino de Souza e João Beuting, de forma solidária.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para julgar improcedente a representação quanto a Dejair Machado, Jorci da Silva e Sônia Maria Machado e transformar a multa aplicada individualmente a Dagomar Antônio Carneiro e Ivan Roberto Martins, em uma única multa solidária no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos), procedendo do mesmo modo com relação a Osvaldo Quirino de Souza e João Beuting, cuja multa deve ser solidária no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos), mantendo a multa individualmente aplicada à Coligação Brusque Não Pode Parar de Modernizar e Inovar. Determino, ainda, retificação da autuação.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 1187 (9980110-34.2008.6.24.0005) - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE
RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO BRUSQUE NÃO PODE PARAR DE MODERNIZAR E INOVAR (PDT/DEM/PTN/PR/PRP/PSDB/PTC/PMN/PRB/PV/PTB/PSL/PSC/PPS); COLIGAÇÃO MUDANÇA, NÓS PODEMOS! (PHS/PMDB); DAGOMAR ANTÔNIO CARNEIRO; IVAN ROBERTO MARTINS; SÔNIA MARIA MACHADO; DEJAIR MACHADO; JORCI DA SILVA; EDEMIR AGUIAR
ADVOGADO(S): CHRISTIANE DOS SANTOS DA SILVA; RICARDO DRIESSEN
RECORRENTE(S): OSVALDO QUIRINO DE SOUZA; JOÃO ROBERTO BEUTING
ADVOGADO(S): CHRISTIANE DOS SANTOS DA SILVA; EDSON RISTOW
RECORRIDO(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE BRUSQUE
ADVOGADO(S): ROGÉRIO RISTOW

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, para julgar improcedente a representação quanto a Dejair Machado, Jorci da Silva e Sônia Maria Machado, transformar a multa aplicada individualmente a Dagomar Antônio Carneiro e Ivan Roberto Martins, em uma única multa solidária no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos), procedendo do mesmo modo com relação a Osvaldo Quirino de Souza e João Beuting, cuja multa, no mesmo valor, deve ser solidária, e manter a multa individualmente aplicada à Coligação Brusque Não Pode Parar de Modernizar e Inovar, determinando, ainda, a retificação da autuação, para excluir os representados que não recorreram, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 24.307, referente a este processo. O Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto não participou do julgamento. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Samir Oséas Saad e Rafael de Assis Horn.

SESSÃO DE 25.01.2010.